



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.209 - MS (2009/0161822-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDNALDO VITAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E
OUTRO(S)**
**INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE
MATO GROSSO DO SUL**
**INTERES. : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele insertas. Assim, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

2. *In casu*, o edital do concurso foi publicado em 20.11.2007, ao passo em que o presente *writ* foi impetrado apenas em 30/06/2008, quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.209 - MS (2009/0161822-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDNALDO VITAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E
OUTRO(S)**
**INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE
MATO GROSSO DO SUL**
**INTERES. : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNALDO VITAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, contra decisão de fls. 194/198, que deu provimento ao recurso especial para e reconhecer a decadência da impetração e extinguir o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso IV, do Diploma Processual Civil.

Contra o referido julgado, o Aggravante pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à Colenda Turma, argumentando que a jurisprudência desta Corte é oscilante a respeito do tema, e cita precedentes de da Primeira Seção. Assevera que:

"No mandado de segurança preventivo impugna-se uma ameaça a lesão de direito, assim, se ainda não ocorreu tal ato, não se pode cogitar decadência. Em se tratando, pois de mandado de segurança preventivo, não há lugar para a decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...não cabe mandado de segurança contra edital por falta de possibilidade jurídica e interesse em discutir norma abstrata.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.209 - MS (2009/0161822-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDNALDO VITAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E
OUTRO(S)**
**INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE
MATO GROSSO DO SUL**
**INTERES. : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a *quaestio juris* trazida a esta Corte cinge-se à delimitação do momento inicial do prazo decadencial de *mandamus* impetrado contra ato que indefere matrícula em curso de formação, em razão da incidência de norma editalícia que limita a idade máxima para o ingresso em cargo público, passados mais de 120 dias da publicação do edital.

O tema é polêmico nesta Corte Superior.

A tese trazida pelo impetrante é a de que o edital, de forma ilegal e desarrazoada, estabeleceu o limite de idade de 30 anos para o ingresso no cargo de Soldado PM, sendo que o autor possui 31 anos.

Não se desconhece a existência de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça – firmada, especialmente, por sua Primeira Seção –, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras de editais que tratam do limite de idade, nasceria quando da eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento passaria a regra editalícia a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do *writ*.

Exemplificativamente: AgRg no AREsp 90.448/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011.

Também nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1258466/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011.)

Sem embargo, a jurisprudência desta Sexta Turma apresenta-se no sentido de que a data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele insertas. Assim, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Confira-se: AgRg no REsp 1149550/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010.

No mesmo sentido: *"(...) uma vez que o recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo. Evidenciado está que a impetração é dirigida contra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos." (RMS 24.630/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 12/05/2008.)

Também nesse sentido, o recente julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Conquanto relevantes os fundamentos apregoados pelo requerente, não se vislumbra a existência do requisito do *fumus boni iuris*, notadamente se levarmos em consideração o posicionamento já assentado por este Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica proposta pela peça inicial.

2. Na espécie, é patente que a insurgência colocada pelo interessado se opera contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que estabelecia em trinta anos a idade máxima para matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar Estadual. **A compreensão firmada por esta Corte é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.**

Nesse sentido: RMS 35.222/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 1.184.707/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/11/2011; REsp 1.151.452/MS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe 5/11/2009; RMS 29.021/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 1.º/6/2009; AgRg no RMS 27.255/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15/12/2008; e RMS 24.630/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12/5/2008.

3. No caso em exame, impugnou o impetrante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade de cláusula editalícia que previu limite de idade para a participação no certame. Ocorre, porém, que o edital do concurso foi publicado em 20/11/2007, ao passo que o presente writ foi impetrado apenas em 19/1/2009, quando já transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

4. Ainda que assim não fosse, "(...) É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações." (RMS 32.733/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011).

5. Medida cautelar improcedente.

(MC 16.669/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

In casu, o edital do concurso foi publicado em 20.11.2007, ao passo em que o presente *writ* foi impetrado apenas em 30/06/2008, quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0161822-7

AgRg no
REsp 1.153.209 / MS

Números Origem: 20080197754 20080197754000100

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDNALDO VITAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SANTANA E OUTRO(S)
INTERES.	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDNALDO VITAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
INTERES.	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.